



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (MF) 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000 - Fone: (84) 427-2217 / 427-2274
E-mail: preftimbauba@seol.com.br

LEI Nº 218, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Cria a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS; no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas dispostas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº39/2002:

Art. 1º - Pela presente Lei fica criada a Constituição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem com fato gerado à prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Art. 2º - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

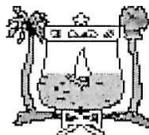
Art. 3º - O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Art. 4º - Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte estará limitado a 15% (quinze por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

Parágrafo Primeiro: Para os imóveis edificados a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte;

Parágrafo Segundo: Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte;

Parágrafo Terceiro: A classificação de consumidores constantes neste artigo e seus parágrafos obedecem às nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (MF) 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000 - Fone: (84) 427-2217 / 427-2274
E-mail: prefimbauba@seol.com.br

Art.5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP, na forma estabelecida no parágrafo primeiro, do art.4º desta Lei.

Art. 6º - São isentos de pagamento da CIP:

I - Os contribuintes cujas unidades consumidoras, classificados na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais, tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 30 kwh/mês (trinta quilowatts hora por mês);

II - Os contribuintes cujas unidades consumidoras, estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural;

Art.7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art.8º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2004.


JOSE NAZARENO BATISTA
Prefeito Municipal